



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 243-A, DE 2024 **(Da Sra. Ana Pimentel)**

Altera o artigo 19-J da Lei nº 8.080/1990 que define o Subsistema de acompanhamento à mulher nos serviços de saúde; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação do PL 243/24 e dos PLs 546/24 e 1720/24, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. ADRIANA VENTURA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Projetos apensados: 546/24 e 1720/24
- III - Na Comissão de Saúde:
 - Parecer da relatora
 - Substitutivo oferecido pela relatora
 - Parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

Apresentação: 08/02/2024 17:48:47.573 - Mesa

PL n.243/2024

PROJETO DE LEI Nº , de 2024

(Da Sra. ANA PIMENTEL)

Altera o artigo 19-J da Lei nº 8.080/1990 que define o Subsistema de acompanhamento à mulher nos serviços de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 19-J da Lei nº 8.080/1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19-J. Em consultas, exames e procedimentos realizados em unidades de saúde públicas ou privadas, toda mulher tem o direito de fazer-se acompanhar por pessoa de sua escolha, durante todo o período do atendimento, independentemente de notificação prévia.

(...)

§ 6º As unidades de saúde ficam obrigadas a permitir a presença, junto à gestante, de 1 (um) acompanhante de sua escolha, independentemente da idade do acompanhante e de restrições relacionadas à segurança e à saúde dos pacientes em centro cirúrgico, inclusive em casos de urgência e emergência, durante a gestação, trabalho de parto, parto e pós parto.

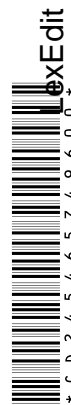
Art. 2º Revoga-se o disposto no §4º do art. 19-J da Lei nº 8.080/1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei propõe alterações na Lei nº 14.737, de 27 de novembro de 2023, que alterou a Lei 8.080/1990, com o objetivo de assegurar a ampliação da proteção das mulheres em procedimentos nos serviços de saúde.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 234 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5234/3234 | dep.anapimentel@camara.leg.br
Avenida Luiz Perry | Bairro Santa Helena | CEP 36015-380 – Juiz de Fora/MG



* CD 2 4 5 4 6 5 7 4 9 6 0 0 *

exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

Tal iniciativa é de extrema importância, uma vez que a Constituição Federal de 1988 estabelece que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado. O objetivo de instituir o direito à presença de acompanhante e da obrigatoriedade de garantia de acompanhante por parte dos serviços e instituições de saúde públicos e privados é proteger as pessoas em atendimento de possíveis abusos e violências por parte da instituição ou de qualquer um de seus trabalhadores. Além disso, garante a presença de testemunha legal caso haja abuso ou assédio por parte de trabalhadores de saúde ou outros, principalmente em casos de inconsciência induzida, nos quais a pessoa em atendimento não é capaz de testemunhar o ocorrido.

A questão, no entanto, é que a lei sancionada em novembro passado trouxe elementos que podem criar dificuldades para a escolha de acompanhantes pelas parturientes durante cesáreas ou partos normais que ocorram em centros cirúrgicos. Em seu texto atual, uma simples justificativa do médico seria suficiente para que se negasse a realização deste direito. Neste sentido, a alteração legal realizada consubstanciou-se em um retrocesso quando comparada à redação anteriormente vigente.

Não se pode olvidar que o Brasil é um país com elevado índice de violências obstétricas, não sendo de todo um exagero aventar que médicos poderiam abusar do uso de tal prerrogativa de exclusão do acompanhante, exorbitando tal destinação para além das situações excepcionais e de intensa gravidade quando a presença de um terceiro no centro cirúrgico incorre em risco para a parturiente e o nascituro. Portanto, justifica-se a revogação do atual §4º do art. 19-J.

Outra alteração trazida no bojo da Lei nº 14.737 é a exigência de que o acompanhante seja maior de idade. No entanto, não devemos desconsiderar a existência de adolescentes que seriam impedidos de acompanhar o parto de seus bebês caso se mantenha a redação atual, o que justifica a alteração proposta no caput do art. 19-J.

Ressalta-se ainda que é fundamental o respeito à autonomia e à decisão das pessoas em atendimento, seja no sistema de saúde público ou privado. Reafirme-se o direito destas pessoas de contarem com segurança adequada durante os procedimentos, garantindo os melhores resultados na efetivação de seus direitos e a devida proteção de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

sua integridade física e mental. Deste direito surge a prerrogativa estatal que se consubstancia no dever de revisar e qualificar os mecanismos legais que garantam tal efetividade.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2024.

Deputada ANA PIMENTEL
PT/MG

Apresentação: 08/02/2024 17:48:47.573 - Mesa

PL n. 243/2024

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 234 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5234/3234 | dep.anapimentel@camara.leg.br
Avenida Luiz Perry | Bairro Santa Helena | CEP 36015-380 – Juiz de Fora/MG



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245465749600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel



* CD 245465749600 *
exEdit

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.080, DE 19 DE
SETEMBRO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-19:8080>

***PROJETO DE LEI N.º 546, DE 2024**
(Das Sras. Ana Paula Lima e Juliana Cardoso)

Revoga o §4º do art. 19-J da Lei nº8.080, de 19 de setembro de 1990.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-243/2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima PT/SC

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024.

(Da Sr^a. ANA PAULA LIMA)

Revoga o §4º do art. 19-J da Lei nº8.080, de 19 de setembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Essa lei revoga o §4º do art. 19-J da Lei nº8.080, de 19 de Setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Art. 2º Fica revogado o §4º do art. 19-J da Lei nº8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei revoga o §4º do Art.19-J da Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Mulheres – PNAISM que em seus objetivos específicos aponta como prioritário desenvolver ações que garantam atenção humanizada às mulheres nas situações que envolvem sua saúde;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra - PNSIPN que aponta que a população negra tem menos acesso à saúde se comparada a branca. Além disso, as pessoas de cor preta (11,9%) e parda (11,4%) são destaque entre as que se sentiram discriminadas nos serviços do SUS. As mulheres negras continuam sendo a maioria nas mortalidades maternas e enfrentando a violência obstétrica ou outros tipos de violências que afetam a saúde;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Humanização – PNH que busca a garantia dos direitos dos usuários;

CONSIDERANDO A Agenda 2030 e seus Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, do qual o Brasil é signatário, principalmente os Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima PT/SC

meninas e a sua meta;

5.2 Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos;

Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis e suas metas;

16.1 Reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada em todos os lugares;

16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis;

CONSIDERANDO que segundo o Informativo Dia Internacional pela Eliminação da Violência Contra as Mulheres (2023) do Ministério do Desenvolvimento Social – MDS e da Secretaria Nacional de Assistência Social—SNAS, no Brasil, em média, a cada 11 minutos uma mulher é estuprada; a cada 7.2 segundos uma mulher é vítima de violência física; o assassinato de mulheres negras aumentou (54%) enquanto o de brancas diminuiu (9,8%); O Brasil registrou 34.428 casos de estupro e estupro de vulnerável de meninas e mulheres no primeiro semestre de 2023, crescimento de 16,3% em relação ao mesmo período do ano passado. Isso significa que a cada 8 minutos uma menina ou mulher foi estuprada entre janeiro e junho no Brasil, maior número da série iniciada em 2019. Todas essas formas de violência baseadas na relação de gênero, ou seja, pelo fato de serem mulheres.

CONSIDERANDO estudos publicados no Lancet (2019) por Bohren e colaboradores, onde apontam que sociedades cujas culturas aceitam e toleram a violência contra a mulher estão mais propensas a naturalizar esses atos, inclusive aqueles que ocorrem dentro dos serviços de saúde. Claramente o Brasil tem se mostrado como um país violento em relação as mulheres de acordo com os números já apresentados;

CONSIDERANDO a pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo (2010), Mulheres Brasileiras e Gênero nos Espaços Públicos e Privado que demonstrou uma em cada quatro mulheres já sofreu violência obstétrica no Brasil;

CONSIDERANDO a pesquisa “Nascer no Brasil”, da Fiocruz, ouviu quase 24 mil mulheres entre 2011 e 2012, e observou que 30% das mulheres atendidas em hospitais privados sofreram violência obstétrica. No SUS, a taxa foi de 45%;

CONSIDERANDO que mesmo durante a pandemia ocasionada pelo vírus SARS COV – 2, uma das piores pandemias que assolou o planeta principalmente nos anos de 2020 e 2021, em nenhum dos documentos emitidos seja pelo Ministério da Saúde ou órgão de classe como a FEBRASGO – Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia e OMS – Organização Mundial de Saúde, a época, consideraram a não presença do acompanhante para as gestantes durante o trabalho de parto, parto e pós parto,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima PT/SC

pelo contrário, enfatizavam a necessidade dos serviços se organizarem para permitir com segurança a presença destes.

Os referidos documentos emitidos na época foram: NOTA TÉCNICA GVIMS/ANVISA N 07/2020 – ORIENTAÇÕES PARA PREVENÇÃO DA TRANSMISSÃO DE COVID-19 DENTRO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE; NOTA TÉCNICA N 9/2020-COSMU/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS 1.ASSUNTO 1.1. RECOMENDAÇÕES PARA O TRABALHO DE PARTO E PUERPÉRIO DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19; FEBRASGO – FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA – PROTOCOLO DE ATENDIMENTO NO PARTO, PUERPÉRIO E ABORTAMENTO DURANTE A PANDEMIA DA COVID – 19; OMS – PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE COVID – 19, GRAVIDEZ, PARTO E AMAMENTAÇÃO – DOCUMENTO ELETRÔNICO <https://www.unasus.gov.br/noticia/oms-perguntas-e-respostas-sobre-covid-19-gravidez-parto-e-amamentacao>

Nesse contexto solicitamos também que seja reiterado aos serviços de saúde explicitados na lei que esses devam organizar-se junto às suas CCIHs – Comissões de Controle de Infecção Hospitalar e serviços semelhantes para que provenham condições adequadas e seguras tanto para as pacientes e seus acompanhantes nos termos da referida lei.

Diante de todas essas colocações pertinentes ao tema a presente proposta propõe revogar o § 4º da Lei nº 14.737, de 27 de novembro de 2023, que alterou a Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde) para ampliar o direito da mulher de ter acompanhante nos atendimentos realizados em serviços de saúde públicos e privados.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a provação da presente proposta.

Sala das Sessões, de _____ de 2024.

Deputada ANA PAULA LIMA
PT/SC
Vice-Líder Governo na CD



COAUTORA
Juliana Cardoso - PT/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.080, DE 19 DE
SETEMBRO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-19:8080>

PROJETO DE LEI N.º 1.720, DE 2024 **(Da Sra. Tabata Amaral)**

Altera o art. 19-J a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o direito da mulher a acompanhante nos atendimentos realizados em serviços de saúde públicos ou privados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-243/2024.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. TABATA AMARAL)

Altera o art. 19-J a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o direito da mulher a acompanhante nos atendimentos realizados em serviços de saúde públicos ou privados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19-J a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19-J. Em consultas, exames e procedimentos realizados em unidades de saúde públicas ou privadas, toda mulher tem o direito de fazer-se acompanhar por pessoa de sua preferência, durante todo o período do atendimento, independentemente de notificação prévia.

.....

§ 4º O direito a acompanhante de que trata o ‘caput’ deste artigo também será respeitado no caso de atendimento, principalmente para gestantes e parturientes, quando realizado em locais com restrições relacionadas à segurança ou à saúde dos pacientes, situação em que o corpo clínico deverá tomar as devidas precauções para garantir a permanência segura do acompanhante durante todo o período do atendimento.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei busca modificar o art. 19-J da Lei nº 8.080, de 1990, para direcionar um olhar mais atento e assertivo para o combate à violência obstétrica e



a proteção integral da gestante e parturiente nos atendimentos realizados em serviços de saúde públicos ou privados. Reconhecendo a gravidade e a frequência desse problema, é essencial adotar medidas concretas para assegurar que as mulheres tenham suas necessidades emocionais, físicas e de autonomia respeitadas durante todo o processo de atendimento obstétrico.

A proposta torna-se crucial ao enfatizar a necessidade de garantir às mulheres o direito de escolher qualquer pessoa de sua preferência como acompanhante, inclusive menores de idade, durante consultas, exames e procedimentos em unidades de saúde. Essa medida visa não apenas oferecer apoio emocional à gestante, parturiente e todas as mulheres, mas também fortalecer os laços familiares e sociais que podem ser essenciais para seu bem-estar durante momentos tão sensíveis.

Além disso, o Projeto amplia o escopo do direito à presença de acompanhante, estendendo-o para situações de maior complexidade, como em UTIs e centros cirúrgicos. Nessas circunstâncias, não apenas o suporte emocional torna-se ainda mais crucial para a paciente, sendo fundamental que ela possa contar com a presença de alguém de sua escolha em todas as fases do tratamento ou procedimento médico, mas também, casos recentes de abusos e violações de direitos tornam essa medida necessária para garantir a integridade física das mulheres.

Importante ressaltar que, para garantir a segurança tanto da paciente quanto do acompanhante, o projeto enfatiza que a equipe médica deve adotar todas as precauções necessárias, especialmente em ambientes com restrições relacionadas à segurança ou à saúde dos pacientes. Esta medida reforça a responsabilidade da equipe em criar um ambiente propício para a permanência segura do acompanhante durante todo o período do atendimento, visando a integridade física e emocional de todos os envolvidos.

Portanto, esta proposta de alteração legislativa não apenas visa adequar a legislação à realidade do cenário obstétrico brasileiro, mas também reforça o compromisso com os direitos humanos e reprodutivos das mulheres, bem como com a prevenção e o combate à violência obstétrica.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço significativo na proteção e no respeito à saúde e à dignidade das gestantes e parturientes em nosso país.



Sala das Sessões, em 09 de maio de 2024.

Deputada TABATA AMARAL
PSB/SP

Apresentação: 09/05/2024 15:17:22.960 - MESA

PL n.1720/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244873911700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral



* CD 244873911700 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.080, DE 19 DE
SETEMBRO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-19:8080>

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 243, DE 2024

Apensados: PL nº 546/2024 e PL nº 1720/2024

Altera o artigo 19-J da Lei nº 8.080/1990 que define o Subsistema de acompanhamento à mulher nos serviços de saúde.

Autora: Deputada ANA PIMENTEL

Relatora: Deputada ADRIANA VENTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 243/2024 sugere a alteração de redação do art. 19-J da Lei 8080/1990, de modo a garantir que a mulher possa escolher a pessoa para acompanhá-la nos serviços de saúde, excluindo a exigência de que o acompanhante seja maior de idade. A modificação proposta também garante esse direito de acompanhamento de forma independente de restrições relacionadas à segurança e à saúde dos pacientes nos procedimentos feitos no centro cirúrgico.

Como justificativa para essas alterações, a autora alega que o objetivo da proposição é o de ampliar a proteção das mulheres nos procedimentos realizados nas unidades de saúde, em especial de possíveis abusos e atos de violência, mediante a presença de um acompanhante, que pode atuar na proteção da paciente e servir de testemunha. A autora argumenta que a redação atual possui elementos que podem dificultar ou negar o exercício desse direito, como exigência de acompanhante maior de idade, ou justificativas da unidade/profissional de saúde para restringir acesso de terceiros, o que representa riscos à proteção da paciente.



Foi apensado ao projeto original o PL nº 546/2024, que propõe a revogação do §4º do art. 19-J da Lei nº8.080, de 19 de setembro de 1990. Esse dispositivo trata do atendimento realizado em centros cirúrgicos e unidade de terapia intensiva, setores que possuem restrições de acesso de pessoas, relacionadas à segurança ou à saúde dos pacientes, desde que devidamente justificadas pelo corpo clínico. Nesse caso, o acompanhamento somente poderá ser feito por um profissional de saúde.

Por fim, foi apensado também o PL nº 1720/2024, que propõe a adição de um parágrafo ao art. 19-J da Lei nº8.080, de 19 de setembro de 1990. Esse dispositivo trata do atendimento de gestantes e parturientes. Destacando que devem ter o direito a acompanhante assegurado ainda que haja restrições relacionadas à segurança ou saúde do paciente no local de atendimento.

A matéria foi distribuída para a apreciação conclusiva das Comissões de Saúde; de Defesa dos Direitos da Mulher; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Saúde.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Tratam-se de Projetos de Lei que propõem alterações no subsistema de acompanhamento à mulher nos serviços de saúde disciplinado no Capítulo VII do Título II da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. A esta Comissão de Saúde compete a apreciação das propostas no que tange ao seu mérito para o direito à saúde.

O direito ao acompanhante nos serviços de saúde constitui uma importante salvaguarda da paciente, principalmente nos procedimentos que exigem a sedação e redução do estado de alerta geral. Os inúmeros casos de violência e abuso perpetrados contra as pacientes que chegam ao



conhecimento das autoridades e da sociedade constituem base suficientemente forte para sustentar a necessidade do acompanhamento, por terceiros, dos atendimentos realizados nos serviços de saúde.

Após as alterações realizadas no referido subsistema no ano de 2023, por meio da Lei nº 14.737, de 27 de novembro de 2023, ficou notório que a matéria ainda não está adequadamente disciplinada, como também indicam as justificativas apresentadas às proposições em análise. Nesse aspecto, assiste razão às autoras quando defendem a necessidade de alterações na matéria, como forma de aprimorar ainda mais o direito ao acompanhamento nos serviços de saúde.

A limitação ao acompanhamento feito somente por maior de idade é muito restritiva para a realidade brasileira e pode significar em muitos casos a negativa do direito. Muitos adolescentes, que são perfeitamente capazes de testemunhar os atos relacionados aos serviços de saúde e proteger seus familiares contra abusos e violências, não podem realizar o acompanhamento em face da atual redação da lei, algo que precisa ser modificado.

Por outro lado, as questões relacionadas com requisitos de segurança do paciente, dos profissionais de saúde e da própria execução dos procedimentos cirúrgicos, não podem ser relativizadas frente ao direito ao acompanhante. Essa é, a meu ver, uma questão de prioridade de um direito frente a outro, de modo que deve subsistir o que traz maior segurança à saúde do paciente. Se regularmente justificado que a presença de um acompanhante possa representar riscos elevados à vida da paciente no centro cirúrgico ou UTI's, a proteção do paciente deve prevalecer, como está previsto na lei atual.

Nada obstante os méritos das iniciativas, considero que melhorias adicionais ainda são plausíveis nesse tema. A primeira melhoria diz respeito à limitação do direito às mulheres. A meu ver, o acompanhamento deve ser direito de toda e qualquer pessoa, independentemente do gênero, ou da idade, ou de classe social, ou de raça. De fato, tendo como norteador o princípio constitucional da isonomia, não há razão para tratamento diferenciado quando o tema é a proteção do paciente contra possíveis abusos e violências



nas unidades de saúde. Ainda que as mulheres sejam as principais vítimas desses atos ilícitos, existem os casos de violência contra homens, idosos, crianças, entre outros possíveis grupos que podem ser objeto de diferenciação, que justificam a ampliação do direito ao acompanhamento para todas as pessoas, tendo em vista que o tema transpassa as questões de gênero, estando mais ligado à natureza humana. Assim, esta é uma ótima oportunidade para o legislador ampliar o texto legal de modo a reconhecer esse direito a todas as pessoas que possam utilizar os serviços de saúde e sem impactos relevantes nos custos dos serviços.

Ante todo o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 243/2024, nº 546/2024 e nº 1720/2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



COMISSÃO DE SAÚDE**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 243/2024**

Apensados: PL nº 546/2024 e nº 1720/2024

Dá nova redação ao Capítulo VII do Título II e ao art. 19-J da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o direito ao acompanhante nos serviços de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o acompanhamento dos pacientes nos serviços de saúde.

Art. 2º O Capítulo VII do Título II e o art. 19-J da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VII**DO ACOMPANHAMENTO NOS SERVIÇOS DE SAÚDE**

Art. 19-J. Todo paciente tem o direito de fazer-se acompanhar por pessoa de sua livre escolha em consultas, exames e procedimentos realizados nas unidades de saúde públicas ou privadas, durante todo o período do atendimento, independentemente de notificação prévia.

§ 1º O acompanhante de que trata o **caput** deste artigo será indicado pelo representante legal do paciente nos casos em que ele esteja impossibilitado de manifestar sua vontade e estará obrigado a preservar o sigilo das informações de saúde de que tiver conhecimento em razão do acompanhamento.

§ 2º No caso de atendimento que envolva qualquer tipo de sedação ou rebaixamento do nível de consciência, caso o paciente não indique acompanhante, a unidade de saúde responsável pelo atendimento poderá indicar pessoa para acompanhá-lo, preferencialmente profissional de saúde do



sexo feminino para acompanhamento das mulheres, registrando-se o nome escolhido no documento gerado durante o atendimento.

§ 2º-A Em caso de atendimento com sedação, a eventual renúncia do paciente ao direito previsto neste artigo deverá ser feita por escrito, após o esclarecimento dos seus direitos, a qualquer tempo, assinada por ele e arquivada em seu prontuário.

§ 3º

§ 4º No caso de atendimento realizado em centro cirúrgico ou unidade de terapia intensiva com restrições relacionadas à segurança ou à saúde dos pacientes, devidamente justificadas pelo corpo clínico, o acompanhamento do paciente será feito preferencialmente por profissional de saúde, indicado pelo próprio paciente, seu representante legal ou pela unidade de saúde responsável pelo procedimento.

§5º

§6º O direito a acompanhante de que trata o 'caput' deste artigo também será respeitado no atendimento de gestantes e parturientes, situação em que o corpo clínico deverá tomar as devidas precauções para garantir a permanência segura do acompanhante durante todo o atendimento ou justificar a razão pela qual a presença deste exporia a perigo a segurança ou a saúde da paciente. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 243, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 243/2024 e dos Projetos de Lei nº(s) PL 546/2024 e 1.720/2024, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Adriana Ventura.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Giovani Cherini - Presidente, Pedro Westphalen - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, André Ferreira, Antonio Andrade, Beto Preto, Carla Dickson, Carlos Henrique Gaguim, Célio Silveira, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Gilson Daniel, Heloísa Helena, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Leo Prates, Padre João, Paulo Folletto, Ribamar Silva, Robério Monteiro, Roberto Monteiro Pai, Silvia Cristina, Vavá, Aureo Ribeiro, Delegado Caveira, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Dr Flávio, Dr. Daniel Soranz, Emidinho Madeira, Fernanda Pessoa, Filipe Martins, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Luciano Ducci, Maria Rosas, Matheus Noronha, Murilo Galdino, Rogéria Santos, Rosângela Moro, Silvio Antonio, Weliton Prado e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado GIOVANI CHERINI
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 243/2024

Apensados: PL nº 546/2024 e nº 1720/2024

Dá nova redação ao Capítulo VII do Título II e ao art. 19-J da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o direito ao acompanhante nos serviços de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o acompanhamento dos pacientes nos serviços de saúde.

Art. 2º O Capítulo VII do Título II e o art. 19-J da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VII

DO ACOMPANHAMENTO NOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 19-J. Todo paciente tem o direito de fazer-se acompanhar por pessoa de sua livre escolha em consultas, exames e procedimentos realizados nas unidades de saúde públicas ou privadas, durante todo o período do atendimento, independentemente de notificação prévia.

§ 1º O acompanhante de que trata o **caput** deste artigo será indicado pelo representante legal do paciente nos casos em que ele esteja impossibilitado de manifestar sua vontade e estará obrigado a preservar o sigilo das informações de saúde de que tiver conhecimento em razão do acompanhamento.

§ 2º No caso de atendimento que envolva qualquer tipo de sedação ou rebaixamento do nível de consciência, caso o paciente não indique acompanhante, a unidade de saúde responsável pelo atendimento poderá indicar pessoa para acompanhá-lo, preferencialmente profissional de saúde do



sexo feminino para acompanhamento das mulheres, registrando-se o nome escolhido no documento gerado durante o atendimento.

§ 2º-A Em caso de atendimento com sedação, a eventual renúncia do paciente ao direito previsto neste artigo deverá ser feita por escrito, após o esclarecimento dos seus direitos, a qualquer tempo, assinada por ele e arquivada em seu prontuário.

§ 3º

§ 4º No caso de atendimento realizado em centro cirúrgico ou unidade de terapia intensiva com restrições relacionadas à segurança ou à saúde dos pacientes, devidamente justificadas pelo corpo clínico, o acompanhamento do paciente será feito preferencialmente por profissional de saúde, indicado pelo próprio paciente, seu representante legal ou pela unidade de saúde responsável pelo procedimento.

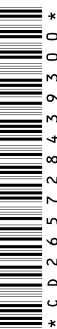
§5º

§6º O direito a acompanhante de que trata o 'caput' deste artigo também será respeitado no atendimento de gestantes e parturientes, situação em que o corpo clínico deverá tomar as devidas precauções para garantir a permanência segura do acompanhante durante todo o atendimento ou justificar a razão pela qual a presença deste exporia a perigo a segurança ou a saúde da paciente. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado **GIOVANI CHERINI**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO